



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/09/14

Carvalho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.70.6
(25/09/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1762-03.2014.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)

Benedito de Lira

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Coligação *Com o Povo Para Alagoas Mudar*

Advogados: Luciano Guimarães Mata e outros

Relator: Des. Eleitoral Auxiliar Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INFORMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA OU INJURIOSA. INEXISTÊNCIA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de setembro de 2014.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente


Desa. Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia – Relatora


Marcia Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral negativa, promovida pelos representados no dia **05 de setembro**, no **rádio** nos **períodos matutino e vespertino**, em descompasso com as regras contidas na legislação vigente.

Aduziram os recorrentes em suas razões que a propaganda dos autos é prejudicial, vez que propaga fato sabidamente inverídico, vez que nunca esteve à frente da Secretaria de Educação ou Segurança, muito menos na frente do Executivo. Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões, os recorridos asseveraram que não há na propaganda questionada qualquer acusação, caluniosa, difamatória e injuriosa que atente contra a honra e a moral do representante. Asseverou, ainda, que não consta na propaganda qualquer matéria ofensiva ou informação inverídica.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

De início, urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica. Desta feita, transcrevo o teor da propaganda:

Música: Meu nome é Saulo Seixas e eu vim aqui dizer umas verdades pra vocês. Eh! Biu de Lira não resolve (não resolve), e nem nunca resolveu (não resolve), pra tirar a prova dos nove, lembre aí o que aconteceu. Durante quatro anos do governo de Téo com Biu, Alagoas se tornou o Estado mais lascado do Brasil. Na educação tamo em último, o lugar é a mesma posição do IDH, e a segurança foi pro 'beleléu' no governo de Téo com Biu e de Biu com Téo. Será o Benedito, meu irmão! Vamo mudar isso aí. Oh, yeah! Ai meu Deus!

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que não há como se chegar a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito pleiteado. Isso porque, no caso em apreço, observo que a propaganda se aproxima da crítica ácida, própria das campanhas eleitorais, razão pela qual entendo que a discussão sobre o tema está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições.

Ademais, é cediço que detentores ou ex-detentores de cargos públicos, via de regra, estão sujeitos a críticas, e que essas críticas são inerentes a própria natureza

J. M. S.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

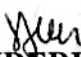
das funções desempenhadas, destacando-se, inclusive, que é fato público e notório a aliança política entre o Governador Teotônio Vilela e o candidato Benenito de Lira.

Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

Com efeito, após verificação da mídia e de gravação, percebo que a propaganda descrita nos autos não foi dotada de conotação depreciativa, e também não ultrapassa o limite da crítica que deve permear a propaganda eleitoral.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1762-03.2014.6.02.0000

Prot. 19.732/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/09/2014 (SESSÃO Nº 91/2014)

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)

ADVOGADOS RECORRENTE : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

ADVOGADOS RECORRIDA : BENEDITO DE LIRA

ADVOGADOS RECORRIDA : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS

ADVOGADOS RECORRIDO : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADOS RECORRIDO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS

ADVOGADOS RECORRIDO : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADOS RECORRIDO : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.706, de 25/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Daniel Felipe Brabo Magalhães e Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários